

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: RETROCESSO.

KATHYELLEN MONTEIRO BRAGA

**SÃO MATEUS – ES
2015**

KATHYELLEN MONTEIRO BRAGA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação do Prof. Samuel Davi Garcia Mendonça.

SÃO MATEUS – ES

2015

KATHYELLEN MONTEIRO BRAGA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de Dezembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

Dedico a presente pesquisa à meus pais, João Pedro e Maria da Penha, razão da minha existência, pela motivação e dedicação, eles são responsáveis pela formação da pessoa que eu sou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelas conquistas até o momento, mas peço a Ele para me dar sabedoria para conquistar muito mais.

Agradeço aos meus pais, minha vida, a razão pela qual me fez prosseguir, sou grata por todo o apoio e incentivo ao longo desses anos

Agradeço à minha irmã Kellen Kássia pela amizade e pela confiança.

Agradeço aos meus amigos que de alguma forma contribuíram pela conclusão dessa etapa.

Agradeço ao professor Samuel Davi Garcia Mendonça, pela atenção dispendida.

“O adolescente infrator será sempre resultado de uma sociedade que descuida das suas crianças e jovens. É preciso terminar esse ciclo de vitimação: a sociedade abandona, cria uma vítima que é a criança, e essa mesma criança cria outras vítimas quando começa a furtar, roubar, violentar, assassinar.”

(Mario Sergio Cortella)

RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem como escopo primordial demonstrar os aspectos jurídicos e sociais relacionados à redução da maioridade penal no país, enumerando inicialmente as fases da evolução da imputabilidade penal no ordenamento pátrio, iniciando pelo período imperial até a legislação vigente, bem como discutir a possibilidade ou não de alteração do dispositivo constitucional que trata da maioridade penal mediante emenda à constituição analisando também o Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente as medidas socioeducativas e sua eficácia. Apresentar e relacionar os motivos para não redução da maioridade penal, bem como os efeitos negativos do encarceramento juvenil dos indivíduos. Para o desenvolvimento da pesquisa foi utilizado o método indutivo, partindo de diversos entendimentos para se chegar à conclusão utilizando-se da leitura de doutrina, artigos publicados na internet, monografias e revistas jurídicas. Diante disso, foi possível concluir que a redução da maioridade penal não resolveria o problema da crescente criminalidade e impunidade do Brasil, pois a necessidade maior é de investimentos por parte do Poder Público em políticas públicas eficientes, principalmente, as sociais, e efetivar as diretrizes e medidas já previstas no Estatuto.

.

Palavras-chave: Criança. Adolescente. Maioridade Penal. Medidas Socioeducativas. Políticas Eficientes.

ABSTRACT

This academic work has as its primary scope to demonstrate the legal and social aspects related to the reduction of legal age in the country, initially listing the stages of evolution of criminal responsibility in the paternal order, starting with the imperial period to the current legislation, as well as discuss the possibility or not to amend the constitutional provision that deals with the criminal responsibility by amendment to the constitution also analyzing the Statute of Children and Adolescents, especially educational measures and their effectiveness. Display and list the reasons for not reducing the legal age as well as the negative effects of juvenile incarceration of individuals. For the development of the research was used the inductive method, starting from different understandings to conclude using the doctrine of reading articles published on the Internet, monographs and legal journals. Therefore, it was concluded that the reduction of criminal responsibility would not solve the problem of rising crime and impunity in Brazil, because the greatest need is investment by the Government in efficient public policies, mainly social, and carry out the guidelines and measures already contained in the Statute.

KEYWORDS: Child. Teenager. Criminal majority. Socio-Educational Measures. Efficient policies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA NA MAIORIDADE PENAL.....	11
3. MAIORIDADE PENAL NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	13
4. MAIORIDADE PENAL NO DIREITO COMPARADO.....	15
5. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	17
5.1. CONCEITO DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM FACE DO ESTATUTO.....	17
5.2. DAS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO E SUA APLICAÇÃO.....	18
5.3. DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS.....	20
6. OS POSSÍVEIS FATORES NEGATIVOS INTERLIGADOS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	22
6.1.ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA NÃO REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	22
6.2.OS EFEITOS NEGATIVOS ADQUIRIDOS COM O ENCERRAMENTO PRECOCE DO INDIVÍDUO.....	24
6.3. DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL	25
6.4. A IMPUNIDADE.....	26
6.5.SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA.....	27
6.6. EXCLUSÃO SOCIAL NO BRASIL.....	28
6.7. FAMILIAS DESESTRUTURADAS E INDIVÍDUOS DESEQUILIBRADOS.....	29
6.8.DESASTRES ESTRUTURAIS PARA AS FUTURAS GERAÇÕES.....	30
6.9.VITIMAS E NÃO PRINCIPAIS AUTORES DA VIOLÊNCIA.....	31
7. OS POSSÍVEIS FATORES POSITIVOS INTERLIGADOS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	32
7.1. IDADE.....	32
7.2.RESSOCIALIZAÇÃO.....	33
7.3. A IMPUNIDADE.....	34
7.4.MÃO-DE-OBRA.....	35

7.5. CRIME	36
7.6.ATIVISTAS DOS DEFEITOS HUMANOS	37
7.7. ESTUPRO.....	38
7.8.IMPOSTO	39
7.9.COITADISMO.....	40
8. DELINQUÊNCIA JUVENIL.....	41
9.ALGUMAS RAZÕES DA PSICOLÓGIA CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	42
9.1. DESENVOLVIMENTO DO MENOR.....	42
9.2. DA ADOLESCÊNCIA	43
9.3.DA REPRESSÃO.....	44
9.4.DA VIOLÊNCIA.....	45
9.5.EFEITO, NÃO A CAUSA	46
9.6. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.....	47
10. CONCLUSÃO.....	48
11. REFERÊNCIAS.....	49

1. INTRODUÇÃO

É inevitável falar de possíveis soluções para se combater a criminalidade e não existir uma discussão a respeito da redução da maioridade penal, que é a idade, diante da lei, que um indivíduo pode vir a ser responsabilizado penalmente por seus atos.

Os psicólogos, sociólogos, OAB, CNBB e Direitos Humanos falam contra a redução, mas nenhum deles oferece algum tipo de ajuda ou apoio, eis o problema. A maioridade penal no Brasil é fixada em 18 anos. E essa é a idade, diante da lei, que um jovem passa a ter imputabilidade penal, ou seja, um conhecimento sobre seus atos e que pode responder inteiramente por eles.

A legislação brasileira entende que o menor deve receber tratamento diferenciado daquele aplicado ao adulto. Estabelece que o menor de 18 anos não possui capacidade mental completa para compreender o caráter ilícito de seus atos.

A questão fundamental não deveria estar na alteração da maioridade penal, mas sim na aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, alterando o limite máximo de internação (privação da liberdade) de 03 (três) anos (previsto no art. 121, § 3º, do ECA).

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA NA MAIORIDADE PENAL NO PAÍS

A maioridade penal é um tema que sempre preocupou os juristas e a sociedade por décadas, acarretando divergências entre doutrinadores, pensadores, sociólogos e psicólogos. É sabido que, o conceito de imputabilidade penal é amplo diante dos diversos doutrinadores atuantes, todavia apesar de divergirem nas palavras, estes tendem a seguirem o mesmo entendimento quanto a sua definição. Assim, entende-se por imputabilidade penal a capacidade psíquica do indivíduo de entender e responder pela prática dos atos ilícitos por ele cometido.

Acerca da imputabilidade penal esclarece MIRABETE (2014, p. 195/196):

De acordo com a teoria da imputabilidade moral (livre-arbítrio), o homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou. Essa atribuição é chamada imputação, de onde provém o termo imputabilidade, elemento (ou pressuposto) da culpabilidade. Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável.

O Contudo, no âmbito nacional iniciou-se esse questionamento desde da primeira legislação penal brasileira, o Código Imperial de 1830, o qual afirmava que não seria considerado criminoso aqueles que possuísse menos de 14 (quatorze) anos.

O Código Penal em vigor atualmente é datado de 1940, o qual sofreu uma ampla reforma em sua parte geral, culminada pela Lei nº 7.209/84, neste o tema da maioridade penal é abordado no artigo 27, que dispõe:

“Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (VADE MECUM RT, 2014, p. 525).

Deverá Observa-se, portanto, que houve uma substituição de nomenclatura de “irresponsáveis” por “inimputáveis”, o que torna a inimputabilidade uma presunção

absoluta. Dessa forma, basta que indivíduo tenha idade inferior a 18 (dezoito) anos completos para ser considerado inimputável, uma vez que foi adotado exclusivamente o critério biológico. O legislador ao adotar este critério, fundamenta a exclusão da imputabilidade penal aos menores de 18 (dezoito) anos, por considerar esses indivíduos imaturos, ou com o discernimento psíquico incompleto.

Veja a explanação do grande doutrinador MIRABETE (2014, p. 202):

Os Adotou-se no dispositivo um critério puramente biológico (idade do autor do fato) não se levando em conta o desenvolvimento mental do menor, que não está sujeito à sanção penal ainda que plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se acordo com esse entendimento. Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal. Implicitamente, a lei estabelece que o menor de 18 anos não é capaz de entender as normas da vida social e de agir conforme esse entendimento.

Assim, permanece no ordenamento jurídico brasileiro a disposição que a maioria penal ocorre aos 18 (dezoito) anos completos. Devendo aplicar-se as medidas socioeducativas para os menores de dezoito que cometerem ato infracional, e não as penas previstas no Código Penal brasileiro.

3 MAIORIDADE PENAL NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A questão acerca da redução da maioria penal vai além do Direito Penal, alcançando também a órbita constitucional. Pois, a Carta Magna em seu artigo 228, estabelece que:

“São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (VADE MECUM RT, 2014, p. 90).

Assim, o primeiro e fundamental ponto de questionamento acerca da redução da maioria penal no âmbito constitucional é a possibilidade ou não dessa redução por meio de emenda à constituição. Pois, o art. 228 possui status de cláusula pétreia por interpretação legal, já que tal dispositivo prevê uma garantia individual relacionado com a liberdade. De acordo com a disposição do artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 são consideradas Cláusula Pétreia (VADE MECUM RT, 2014, p. 48):

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
(...)
§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I- a forma federativa de Estado;
II- o voto direto, secreto, universal e periódico;
III- a separação de poderes;
IV- os direitos e garantias individuais. (grifo nosso).

O Analisando o dispositivo legal acima citado e os tratados internacionais, firmados pelo Brasil, principalmente o Pacto de São José da Costa Rica, é plausível concluir que o rol de direitos e garantias previstas no artigo 5º da Carta Magna não é taxativo. Logo, é válido afirmar que há outros direitos e garantias individuais esparsos na Constituição Federal de 1988. Todavia, esse entendimento tem ocasionado um debate intenso entre os doutrinadores que são a favor e contrário a redução da imputabilidade penal no país.

Os juristas que são contrários à redução da maioria penal defendem que não importa em qual artigo e em que parte da constituição se encontre o

direito, é necessário uma interpretação jurídica do direito, para então chegar à conclusão se este é ou não um direito ou garantia fundamental.

Esse tem sido o entendimento de, Duarte e Duarte (2001):

A inimizabilidade etária, em que pese tratada em capítulo distinto daquele específico das garantias individuais, é sem dúvida um princípio integrante da proteção da pessoa humana, tendo em vista que traduz a certeza de que os menores de dezoito anos, quando da realização do ato infracional, estarão sujeitos às normas da legislação especial.

Todavia, há ainda quem entenda diferente, admitindo a possibilidade de emenda à constituição para se reduzir a maioria penal, como é o caso do renomado jurista Guilherme de Souza Nucci:

Uma tendência mundial na redução da maioria penal, pois não mais é crível que os menores de 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida', **finalizando com a afirmação de que não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias fundamentais do homem soltos em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no artigo 60, § 4º, IV, CF.**(grifo nosso).

Observa-se que, a inimizabilidade garantida ao menor de 18 (dezoito) anos foi constitucionalizada. Porém, é verdade que há controvérsias de tratar-se (ou não) de cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4.º). Diante da análise dos seguintes dispositivos constitucionais arts. 5.º, § 2.º, c/c arts. 60, § 4.º e 228, pensamos positivamente em considerar a disposição do art. 228 como cláusula pétrea.

Assim, seria impossível o legislador reformador alterar este dispositivo, sob o risco de padecer o ato de evidente inconstitucionalidade, cabendo a modificação da maioria penal somente por meio da instituição de uma nova constituinte, já que nenhuma lei ou ato normativo pode contrariar normas estabelecidas pela Carta Magna.

4 MAIORIDADE PENAL NO DIREITO COMPARADO

A mídia brasileira vem questionando o porquê do país ainda adotar a maioridade penal aos 18 (dezoito) anos, enquanto que outros países considerados desenvolvidos adotam uma idade menor.

No entanto, dados da ONU apontam que não só o Brasil, como também grande parte dos países perfilhem a maioridade penal aos 18 (dezoito) anos, uma vez que essas nações há a preocupação em assegurar a existência de um sistema de justiça especializado para julgar, processar e responsabilizar esses adolescentes, garantindo os direitos básicos de cidadania e dignidade. Entretanto, o que realmente ocorre é uma confusão de conceitos entre a maioridade penal e a idade da responsabilidade juvenil.

É válido destacar que, algumas nações utilizam-se da expressão idade de responsabilidade penal juvenil para conceituar as medidas e os regimes especiais aplicados aos adolescentes, e não para definir quem é imputável ou imputável. Enquanto, que no Brasil há os “jovens em conflito com a lei” que são os adolescentes maiores de 12 (doze) e menores de 18 (dezoito) anos completo, os quais são disciplinados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e os “imputáveis” que são aqueles com 18 (dezoito) anos completo.

No quadro a seguir, é possível observar algumas idades de responsabilidade penal juvenil e da maioridade penal em diversos países.

PAÍS	IDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL	MAIORIDADE PENAL (IMPUTABILIDADE PENAL)
Alemanha	14	18-21
Argentina	16	18
Áustria	14	19
Bolívia	12	16
Califórnia/EUA	-	21
França	13	18
Itália	14	18
Portugal	-	16-21
Suécia	15	19

Fonte: Tabela Comparativa em Diferentes Países: Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos, 2007.

Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>>

Analisando o quadro comparativo acima e de acordo com os dados da ONU, verifica-se que nos mais diversos lugares do globo terrestre a idade penal é escolhida de acordo com os anseios e necessidades de cada nação. Apesar dessa escolha ser intrínseca de cada Estado, observa-se uma tendência mundial em adotarem a maioria penal aos 18 (dezoito) anos. Ressalvando-se as medidas socioeducativas aplicadas aos que ainda não possuem a idade penal.

Sob o âmbito da maioria penal no Direito Comparado, enfatiza o ilustre doutrinador Mirabete que “a idade de 18 anos, como já se tem afirmado, é um limite razoável de tolerância recomendado pelo Seminário Europeu Social das Nações Unidas, de 1949, em Paris” (MIRABETE, 2014, p. 202).

5 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

5.1 CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE EM FACE DO ESTATUTO

Após estudos, pesquisas e debates nasce em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, promulgado por meio da Lei nº 8.069/90, visando à implantação de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente. Este foi instituído numa visão moderna objetivando abordar todos os temas relacionados aos menores, principalmente garantir a proteção e cumprimento dos direitos destes, já assegurados na Carta Magna.

Para efeitos da aplicação das medidas, consideram-se crianças aquelas com até 12 (doze) anos incompletos e adolescentes aqueles que possuem entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos. O Estatuto alude, ainda, ser o menor um sujeito incapaz de compreender o caráter ilícito de suas condutas, pois acredita que esses menores não possuem o desenvolvimento mental para entenderem os atos criminosos que possam vir a cometer.

Observa-se com isso que o ECA optou pelo critério biopsicológico, o qual procura auferir se o menor é possuidor ou não da capacidade ou discernimento mental suficiente para fazê-lo entender a ilicitude e as consequências de determinado ato.

O Estatuto estabelece uma distinção entre criança e adolescente, mas em geral os dois gozam das mesmas garantias fundamentais, pois retrata a condição especial de pessoas em desenvolvimento, o que pode ser percebido principalmente no decorrer da leitura do Livro I do Estatuto.

O sistema educativo previsto na legislação específica, diferentemente do imposto aos adultos, garante as crianças e adolescentes o reconhecimento como sujeito de direitos e deveres, tendo a proteção integral como base da aplicabilidade da lei.

5.2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO E SUA APLICAÇÃO

Com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, passou-se há estabelecer que os adolescentes que cometessem atos infracionais seriam aplicadas em suas sentenças “medidas socioeducativas”. Vale esclarecer, que estas medidas não só possuem caráter protetivo, mas também retributivo e repressivo, já que são impostas coercitivamente pelo órgão julgador.

O conceito de medida socioeducativa é abordado por LIBERATI (2010, p. 122):

A medida socioeducativa é manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória, cuja aplicação objetiva inibe a reincidência, desenvolvida com a finalidade pedagógico-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada, independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remição, que tem finalidade transacional.

As chamadas medidas protetivas estão previstas no artigo 101, e as medidas socioeducativas no artigo 112, respectivamente, no Título II e Título III, do Livro II, Parte Especial, do Estatuto da Criança e do Adolescente. É válidos destacar, ainda, que não há medidas socioeducativas fora do Estatuto, isso em respeito à previsão constitucional dos princípios da legalidade e da taxatividade.

O Estatuto define ato infracional em seu art. 103:

Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”(LIBERATI, 2010, p. 110).

Então, para os atos infracionais típicos, antijurídicos e culpáveis, via de regra, impõem-se as medidas socioeducativas. Porém, é válido esclarecer que se o ato realizado pelo adolescente for ilícito, mas não se enquadrar no conceito de crime ou contravenção penal da legislação criminalista brasileira, não há tipicidade, só podendo-lhe impor medidas específicas de proteção.

Diante disso, é compreensivo que às crianças que cometerem atos típicos infracionais, sejam impostas medidas distintas àquelas destinadas aos adolescentes, ou seja, para as crianças são impostas “medidas protetivas”, que implicam um tratamento através de sua própria família ou na comunidade, sem que ocorra privação de liberdade, enquanto que para os adolescentes são impostas as “medidas socioeducativas”, que podem implicar privação de liberdade.

Praticado o ato infracional pelo adolescente, o Estatuto prevê a aplicação de uma das seguintes medidas socioeducativas: medidas não privativas de liberdade ou em meio aberto (advertência, reparação do dano, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida) e medidas privativas de liberdade ou em regime fechado (semiliberdade ou internação).

Vale ressaltar, que para imposição da medida deve se levar em consideração a idade do adolescente a época do fato, e não da sentença, conforme disposição do art. 104, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (VADE MECUM RT, 2014, p. 1002):

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas prevista nesta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, **deve ser considerado a idade do adolescente à data do fato.** (grifo nosso)

Com relação à competência para estabelecer as chamadas medidas socioeducativas, cabem estas exclusivamente ao juiz, de acordo com a súmula 108 do STJ “A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é de competência exclusiva do juiz”⁵.

Deve-se observar que, conforme a redação dada pelo artigo 112, *caput*, do ECA, a autoridade competente (juiz) não está obrigado a aplicar as medidas socioeducativas, pois, é possível que mesmo diante da comprovação de um ato infracional grave, o magistrado fundamentadamente, deixe de aplicar tais medidas, devendo, porém, adotar outras providências adequadas e recomendáveis ao caso.

Diante dos princípios e preceitos que nortearam a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente é válido afirmar que as medidas socioeducativas

buscam, principalmente, a ressocialização do adolescente em conflito com a lei, conscientizando que o ato infracional tem sim sua responsabilização penal, mais com um viés educativo.

5.3 DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Inicialmente, é preciso ressaltar que as medidas socioeducativas apresentam-se com a finalidade de ressocializar o menor infrator, através de ações que reeduem e que afastem os menores da criminalidade.

A falta de estrutura física e operacional para a fiel execução das medidas é característica típica no país, principalmente para a medida de internação. Somam-se a isso a ausência de unidades especiais, dotadas de serviços psicossociais, acompanhado das mais modernas formas de terapias possíveis de serem ofertadas aos internos, sejam elas com fins exclusivamente terapêutico, de ocupação, recreação, ou profissionalização, a presença desse déficit no sistema ocasiona o retorno de alguns adolescentes a criminalidade.

Relatos têm demonstrado que as unidades de atendimento em meio fechado não são tão eficazes, porque ao invés de promoverem ações pedagógicas eficientes são as que mais violam os direitos assegurados aos jovens.

Acerca do assunto discorre o ex-presidente da FEBEM/SP Antônio Luiz Ribeiro Machado (Apud LIBERATI, 2010, p. 137):

A moderna pedagogia que orienta o tratamento do menor autor de infração penal, a tradicional disciplina imposta pela força e pela coação, deve ser substituída por um amplo processo que leve o menor a descobrir o seu próprio valor e, conscientemente, passe a orientar sua conduta segundo as normas de autodisciplina e de autocontrole, tendentes à ressocialização. Em suma, a verdadeira terapia deve visar: a) à formação de uma personalidade sadia, despertando no menor a autoconfiança e auto-estima; b) ao domínio da agressividade; c) à sua readaptação social.

Já as medidas do chamado meio aberto, seja de cunho repressor, ou de execução laboriosa, quando realizam seu objetivo ressocializador, proporcionam a correta aplicação do Princípio da Proteção Integral. Para acentuar os vínculos sociais, há o regime da liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade, tornando recíproca a responsabilidade tanto para os adolescentes quanto para a sociedade na qual estão inseridos os mesmos, transformando facilmente seus valores.

Mesmo diante de todas as dificuldades apresentadas e da inexistência de alguns serviços psicossociais de apoio ao menor infrator e sua família, é manifestamente perceptível a eficácia das medidas socioeducativas prevista no Estatuto, sendo mais eficiente e saudável ao adolescente infrator do que colocá-lo em um estabelecimento carcerário sucateado. Todavia, é preciso enfatizar que os regimes mais infalíveis ou produtivos não são de cunho punitivo.

Dessa forma, conclui-se que o sucesso absoluto do sistema socioeducativo presente no Estatuto depende da execução de medidas que forneçam ações pedagógicas capazes de reintegrar os jovens, em parceria com políticas públicas que lhes garantas a alimentação, saúde, educação, profissionalização, lazer e cultura, bem como à realização de programas beneficentes por parte do Estado, sociedade e família que permita uma transformação na realidade do infrator.

6 OS POSSÍVEIS FATORES NEGATIVOS INTERLIGADOS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

6.1 ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA NÃO REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Dada a relevância do tema, faz-se necessário esclarecer tanto os aspectos jurídicos como sociais ligados à proposta de alteração da legislação penal. Como ressaltado nos tópicos anteriores, qualquer hipótese que modifique a Constituição Federal referente a redução da maioridade penal, seria, portanto, inconstitucional, já que o art. 228 é considerado cláusula pétrea por interpretação legal.

Outro fator relevante acerca deste tema é a presença da característica “imediatista” da sociedade brasileira, pois sempre que algum adolescente comete um crime grave, a redução da maioridade penal vem à tona. Assim, é possível observar certo ceticismo de que só com leis mais severas pode-se combater a violência e melhorar a situação do país. Porém, essa ideia é claramente equivocada, pois a redução não representaria benefícios diretos em termos de segurança.

A parcela da sociedade favorável à redução da idade penal argumenta que os menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 16 (dezesesseis) já possuem plena consciência de suas atitudes, bem como acreditam que as medidas socioeducativas não inibem a prática de crimes, uma vez que a punição é branda, sendo assim compensativo cometer crime.

Ocorre que, há um desconhecimento da população acerca das garantias do Estatuto e, acreditam que o adolescente infrator, por ser considerado inimputável, não seria responsabilizado pelas condutas ilegais praticadas, o que não é verdade, pois a eles aplicam-se as medidas socioeducativas como responsabilidade penal pelos atos ilícitos cometidos.

No entanto, o que verdadeiramente acontece é que grande parte dos adolescentes infratores convivem em um meio social marginalizado. Diante disso, é possível pensar na ideia de que o cometimento de um ato ilícito pode ser consequência da marginalização imposta pela própria sociedade, e não sinônimo de mal caráter ou conduta imoral.

Percebe-se, assim, que as práticas de atos infracionais ocorrem não só

pela dificuldade econômica, claro que é bom evitar uma posição determinista, pois a pobreza e a carência afetiva por si só não produzem criminosos, mas também pela ausência de políticas sociais adequadas e propícias para o desenvolvimento de uma sociedade equilibrada e igualitária.

A falta de educação familiar, a exploração em subempregos, a ignorância, a miséria, a submissão ao maus tratos, os apelos desenfreados de consumo, a impunidade, tudo isso atrelado ao fracasso dos mecanismos de controle social, a corrupção dos poderes públicos, o descaso ou falta de responsabilização do Estado, da escola e dos meios de comunicação de massa pelas crianças e adolescentes, entre outros fatores, retira a possibilidade de um futuro promissor aos jovens, e conduzem à violência, tanto para com o menor como deste para com a sociedade.

As intensas modificações sociais que ocorrem constantemente na sociedade seriam outro aspecto para não reduzir a maioria. Pois, com o passar do tempo, outras reduções na imputabilidade penal poderiam se fazer necessárias para se adequar às novas realidades sociais.

Outro argumento frágil utilizado pelos defensores da redução da imputabilidade penal é o fato dos adolescentes terem discernimento suficiente para votar e escolherem seus governantes e não poderem ser presos. Todavia, percebe-se uma meia verdade, pois o voto para aqueles que possuem 16 (dezesesseis) anos é mera liberalidade do indivíduo, já a imputabilidade é obrigatória.

Dessa forma, observa-se a presença de argumentos frágeis e não convincente por aqueles favoráveis à redução. Esta parte da sociedade visualiza a alteração da maioria penal como meio adequado para minimizar o problema da violência infanto-juvenil no país, todavia isso seria considerada apenas uma medida imediata, a qual em nada resolveria a onda de crimes.

6.2 OS EFEITOS NEGATIVOS ADQUIRIDOS COM O ENCERRAMENTO PRECOCE DO INDIVÍDUO

Dentre tantos motivos para não concordar com a redução da maioria penal, podemos ainda advertir que o encarceramento não seria a solução para o problema da criminalidade. A visão de que o encarceramento propicie ao adolescente consciência de sua participação social, da necessidade do cumprimento da lei, e da real gravidade dos atos ilícitos por ele cometido, desde cedo, como forma de obter a cidadania, provavelmente e na situação atual do sistema carcerário produziria os efeitos opostos.

Sabe-se que, o sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido. Diferente do que é anunciado pela mídia muitas vezes, e pensado por muitos desinformados, de que o presídio outorga aos seus presidiários, certos benefícios, citando como exemplo, banho de sol, descanso diários, e alimentação, isso tem levado muitas pessoas acreditarem em uma vida fácil, custeada pelo contribuinte. Na verdade, trata-se de uma grande distorção da realidade, pois os fatos verídicos é que nossos presídios são verdadeiros depósitos humanos, sem a mínima condição de sobrevivência e muito menos de ressocialização dos presos.

Diante dessa análise, fica visível que o encaminhamento de jovens ainda em formação para esses ambientes, só contribuiria negativamente para sua completa inserção no mundo do crime.

6.3 DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL

As causas da desigualdade social, decorre, essencialmente, da má distribuição de renda, sendo observadas na favelização, pobreza, miséria, desemprego, marginalização, desnutrição, violência. O Brasil está entre os dez países do mundo com o PIB mais alto, e é o oitavo país com maior índice de desigualdade social e econômica do mundo.

A desigualdade social no Brasil tem sido notada nas últimas décadas, não como herança pré-moderna, mas sim como decorrência do efetivo processo de modernização que tomou o país a partir do início do século XIX.

Portanto, junto com o próprio desenvolvimento econômico, cresceu também a miséria, as disparidades sociais – educação, renda, saúde, etc. – a renda, o desemprego, a fome que atinge milhões de brasileiros, a desnutrição, a mortalidade infantil, a baixa escolaridade, a violência, são causas da desigualdade social.

Segundo Rousseau, a desigualdade tende a se acumular. Os que vêm de família modesta têm, em média, menos probabilidade de obter nível alto de instrução. Os que possuem baixo nível de escolaridade, têm menos probabilidade de chegar a um status social elevado, como exercer profissões de prestígio.

Desta forma, a redução da maioria penal em nada resolverá o problema da desigualdade social que convivemos em nosso País. De certo modo, devido a desigualdade social junto ao preconceito, jovens negros e pardos das periferias e das comunidades carentes iram para trás das grades. Voltaremos na prática para o tempo da escravidão.

A sociedade brasileira deve perceber que sem um efetivo Estado democrático, não há como combater ou mesmo reduzir significativamente a desigualdade social no Brasil.

6.4 A IMPUNIDADE

A impunidade deixou de ser baseada em dados estatísticos para se transformar num sentimento real e simbolicamente projetado pela própria disfunção do direito penal.

A falta ou mau funcionamento dos serviços e atribuições legalmente destinadas ao Sistema de Justiça, tem gerado mal-estar, desconfiança e instabilidade nas relações sociais.

Pelas razões políticas, sociais, criminológicas, jurídicas, dentre outras, não se pode constitucionalmente, estatutariamente e legitimamente admitir a redução da idade de maioridade penal, não se pode admitir como existencialmente quantificável o que se tem denominado de “criminalidade juvenil”; quando não há responsabilidade diferenciada de adolescente a quem se atribui a prática ou envolvimento em ações conflitantes com a lei, por sua pouca retributividade ensejaria o aumento dos índices de impunidade.

Os favoráveis a redução da maioridade penal dizem que são contrários a impunidade, mas o Brasil é um dos países mais ingratos com sua juventude. No ano de 2010, mais de 8.600 crianças foram assassinadas. Em 2012, mais de 120 mil crianças e adolescentes foram vítimas de maus tratos e agressões. Neste total de casos, mais de 80 mil sofreram negligência, 60 mil sofreram violência psicológica, 56 mil sofreram violência física, 35 mil sofreram exploração do trabalho infantil. Pois bem, será que o problema está em reduzir a maioridade penal? Será que todos esses crimes já não mostram que esses menores já não sofrem o suficiente com a impunidade?

6.5 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Dentre tantos motivos para não concordar com a redução da maioria penal, podemos citar também a superlotação nas cadeias.

No Brasil atualmente há mais de 550 mil presos e faltam vagas nas prisões. Com a superlotação e com as condições desumanas das cadeias brasileiras, esse sistema possui uma incapacidade de cumprir sua finalidade de recuperar alguém. Teríamos elevado o grau de *déficit* de ressocialização desses menores, uma vez que sua convivência com os criminosos adultos atuaria como um fator bem negativo no desenvolvimento de sua personalidade.

Os números dos sistemas penitenciário brasileiro:

- 513.713 detentos;
- 310.687 vagas;
- 287 detentos para cada grupo de 100 habitantes;
- 37% deles ainda não foram julgados (provisórios);
- 57% são negros e pardos;
- 51% têm entre 18 e 29 anos;
- 23% foram presos por crimes contra patrimônio sem violência contra outras pessoas;
- 26% foram detidos por tráfico de drogas.

Portanto, o sistema penitenciário brasileiro não tem cumprido sua função social de controle, reinserção e reeducação dos agentes da violência. Dessa forma, nenhum tipo de experiência na cadeia pode contribuir com o processo de reeducação e reintegração dos jovens na sociedade.

6.6 EXCLUSÃO SOCIAL NO BRASIL

A exclusão social é relacionada à restrição de renda. São definidas linhas de pobreza e a partir de então estruturados programas de transparência de renda, que desconsideram por muitas vezes mais ampla do mercado de trabalho e da exclusão social.

No Brasil, a exclusão social configura-se como marca inquestionável do desenvolvimento capitalista brasileiro. E mesmo com a abolição da escravatura, o precário acesso dos negros aos direitos civis, no último quartel do século 19, bem como a presença nas ocupações inferiores de mercado de trabalho, não se proporcionou formas minimamente dignas de acesso à cidadania para parte maioritária da população brasileira. Afirmar Hélio Jaguaribe em seu artigo No limiar do século 21: “Num País com 190 milhões de habitantes, um terço da população dispõe de condições de educação e vida comparáveis as de um país europeu. Outro terço, entretanto se situa num nível extremamente modesto, comparável aos mais pobres padrões afro- asiáticos. O terço intermediário se aproxima mais do inferior que do superior”

Infelizmente, essa exclusão social é um dos requisitos que afetam e afligem os adolescentes do nosso País.

6.7 FAMILIAS DESESTRUTURADAS E INDIVÍDUOS DESEQUILIBRADOS

Dentre tantos motivos que contribuem com os desequilíbrios dos jovens menores de idade está a família desestruturada. A família é a base, é a “célula mãe”, é a formação familiar que agrega a maior parte dos cidadãos.

Uma família bem estruturada é fundamental para a formação das crianças e jovens como futuros membros de uma sociedade.

A família é a primeira atingida pelo desequilíbrio social. Deste modo sua importância é fundamental, e no ciclo familiar que se inicia a renovação da sociedade que se deseja e gerando indivíduos equilibrados e atuantes positivamente em uma comunidade.

Os pontos mais comuns que prejudicam o convívio familiar são ligados às dificuldades encontradas na condução da educação dos filhos. Felizmente o desequilíbrio dos adolescentes pode ser reconstruído com ajuda certa, a reencontrar um caminho novo.

6.8 DESASTRES ESTRUTURAIS PARA AS FUTURAS GERAÇÕES

Dentre diversos motivos para não concordar com a redução da maioria penal, podemos dizer que a diminuição pode acarretar em desastres estruturais e psicológicos para as futuras gerações.

Portanto, pense num país onde no futuro, poderíamos correr o risco de ter que construir creches de segurança máxima. A população iria pressionar para que a maioria penal fosse ainda mais reduzida.

6.9 VÍTIMAS E NÃO PRINCIPAIS AUTORES DA VIOLÊNCIA

Os adolescentes são as maiores vítimas, e não os principais autores da violência. Esses adolescentes sofrem com o problema social, econômico, familiar dentre outros.

Os homicídios de crianças e adolescentes brasileiros cresceram nas últimas décadas: 346% entre 1980 e 2010. De 1981 a 2010, mais de 176 mil foram mortos e só em 2010, o número foi de 8.686 crianças e adolescentes assassinadas, ou seja, 24 por dia!

No Brasil são 13 homicídios para cada 100 mil crianças e adolescentes. Portanto, esses adolescentes são vítimas desse sistema oprimido e constrangedor, não podemos culpá-los.

7 OS POSSÍVEIS FATORES POSITIVOS INTERLIGADOS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

7.1 IDADE

A idade de fato é um dos pensamentos constantes das pessoas à respeito da redução da maioridade penal. O menor de 18 (dezoito) anos, pode trabalhar, como aprendiz, contratar, casar, matar, roubar, estuprar, transar e votar, então por que não poderia responder por seus crimes na cadeia? Por que não poderia ser penalizado igualmente aos maiores de 18 (dezoito) anos?

Hoje, uma pessoa com 16 ou 17 anos é capaz de ter sua opinião e personalidade formada, sabendo e assimilando o que é o certo e o errado. E hoje, o índice de crimes praticados por menores de 18 anos vem crescendo, é notável nas mídias e no dia- a- dia. Logo, colocar esses marginais na prisão com penas equivalentes aos crimes cometidos não pode ser configurado como ato de maldade comum por inocência não é cabível.

7.2 RESSOCIALIZAÇÃO

Dentre tantos motivos para concordar com a redução está a ressocialização, visando que essas instituições que acolhem infratores não conseguem ressocializar seus detentos, que muitas vezes saem de lá e são encaminhados para as cadeias comuns depois de adultos. Pois bem, já que essas instituições não têm essa capacidade de ressocializar seus detentos, ao invés de serem encaminhados para tal instituição, seria mais cabível que estes infratores fossem levados diretamente para a cadeia, pois assim, com um sistema mais rígidos eles venham a ser ressocializar novamente.

7.3 A IMPUNIDADE

O adolescente, que cometer um crime sabendo que não receberá as mesmas penas de um adulto não se inibe ao cometer mais atos infracionais.

Esses adolescentes cometem crimes sabendo que por serem menores de idade “nada acontecerá”, que serão punidos por atos infracionais, isso alimenta a sensação de impunidade e gera crimes que jamais poderiam acontecer.

Em função de sua idade, o menor de idade poderá cometer quantos delitos puder, sabendo que terá uma pena branda.

Talvez, aplicando a mesma punição do maior de idade para estes menores de idade, eles pensaram antes de cometer tal crime, sabendo que a punição será mais branda e rígida.

7.4 MÃO- DE- OBRA

Graças a impunidade, muitos criminosos recrutam menores de idade para executar suas atividades criminosas.

O menor é arrancado de sua infância, muitas vezes devido a estrutura familiar, a renda e o local onde se mora, com promessas de uma vida boa de ostentação, sendo induzidos a praticar atividades criminosas na esperança de uma vida melhor.

Muitas vezes esses menores cometem crimes que adultos teriam receio de cometer por causa das altas penas. Devido a esse sistema cruel, a demanda por mão-de-obra menor de idade é atingida no mundo do crime.

7.5 CRIME

É de se saber que são os delinquentes juvenis os maiores causadores de roubos e pequenos furtos no nosso país, para obter recursos para continuar sua interminável fuga, sendo eles apreendidos e presos e logo soltos para voltar e dar continuidade ao crime.

A sociedade por conta desse sistema, passa a ter medo de andar nas ruas, de sair de suas casas à lazer. Muitas pessoas sofrem doenças psicológicas em função do pânico que já passaram na mão desses delinquentes, passando por constrangimentos, sendo obrigadas a gastar fortunas para tratamento médicos e psiquiátricos, devido ao pânico causado.

Muitos comércios, estabelecimentos e lojas são assaltadas por esses menores, muitas vezes armados, sendo obrigadas a terem que contratar seguranças e repassar esse investimento para seus consumidores. Portanto, toda a nossa sociedade sofre com a tolerância a esses delinquentes.

7.6 ATIVISTAS DOS DEFEITOS HUMANOS

Os ativistas de direitos humanos fazem de tudo para que os direitos dos bandidos sejam preservados, mas se esquecem que estes alvos de seus esforços são os primeiros a desrespeitar os direitos humanos à dignidade, o bem-estar, a liberdade, das pessoas inocentes.

Esses bandidos não respeitam o direito de propriedade, tampouco o direito à vida.

Os ativistas dizem que há falta de lugar nas cadeias para tantos criminosos. Isso quer dizer que esses bandidos tenham que ficar soltos?

Os ativistas também adoram dizer que os presos são predominantemente negros para suscitar o censo de justiça racial das pessoas. Mas a população nas periferias tem muitos negros e a justiça tem mais facilidade de prender as pessoas carentes, que não podem pagar advogados, visando seus status, moradia, cor, raça. Pouco importa se os presos são negros, brancos, ricos, pobres, magros, gordos, crentes, ateus, etc. O que importa é quem comete o crime, independentemente dos grupos dos quais ele faz parte, ele tem que pagar e ser punido.

7.7 ESTUPRO

Um dos crimes mais bárbaros é o estupro. Todos os dias, dezenas de menores infratores cometem crimes bárbaros como este e acabam no esquecimento. É injusto que bandidos perigosos, capazes de cometer crimes absurdos voltem pouco tempo depois para as ruas, para dar continuidade a maldade.

É um absurdo, ter que lidar e conviver com delinquentes que praticam crimes bárbaros e vivem livremente por aí. Não é justo que uma pessoa que estupe, mate e roube, tenha uma pena tão pequena em troca de todo o mal e sofrimento que causou a família e a própria vítima, que muitas vezes sofre com o trauma moral e psicológico.

7.8 IMPOSTOS

Quase 90% da população brasileira aflige em favor da redução da maioria penal.

O brasileiro está cansado de pagar impostos altos para que a sua segurança e bem-estar seja cada dia mais mitigados.

Vivemos numa sociedade democrática e a verdadeira vontade do povo é acabar com esses índices altíssimos de criminalidade, colocando esses criminosos atrás das grades. Todos estão cansados de pagar imposto para o governo que promete a proteção, criar instituições que só aparecem na hora que ocorre uma grande rebelião.

Os brasileiros estão cansados de terem que se trancar nas suas casas, de terem medo de sair, pois infelizmente a situação saiu a muito tempo fora de controle.

7.9 COITADISMO

Algumas pessoas têm pena e apelam para o bom-mocismo e para o coitadismo, dizendo que o menor é vítima do sistema. Que eles não agem por maldade, que é o sistema que os leva a agir de tal forma delincente. Pensam, que devido a situação econômica, social, familiar esses jovens sofrem problemas e dessa forma cometem crimes para sobreviver.

As pessoas se esquecem que nem todos os menores de idade que cometem atos infracionais são de comunidades pobres ou regiões dominadas.

8 DELINQUÊNCIA JUVENIL

A delinquência juvenil refere-se aos atos criminosos cometidos por menores de idade. Tendo como causas dessa delinquência juvenil o abandono dos familiares, a familiar é base mais importante, jovens que não se encontram no seio familiar, têm mais facilidade a cometer essa delinquência juvenil.

A delinquência está relacionada a diferentes comportamentos desviantes que são gerados por jovens adolescentes. Esse comportamento desviante algumas vezes leva ao ato criminoso. Vale ressaltar que nem todo comportamento desviante se constitui crime, embora os dois estejam relacionados.

As teorias funcionalistas associam o crime ou o comportamento desviante às faltas de oportunidade para suprir os desejos, mediante os problemas da desigualdade social, um dos principais responsáveis por alguns dos problemas sociais associados ao crime e à violência.

Outro aspecto, muito importante está relacionado à educação oferecida ao indivíduo. Pois a educação construída tanto no meio familiar quanto no âmbito escolar, contribui grande parte do comportamento do sujeito.

9 ALGUMAS RAZÕES DA PSICOLOGIA CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

9.1 DESENVOLVIMENTO DO MENOR

Há algumas razões psicológicas contra a redução da maioridade penal, uma delas é a fase de desenvolvimento dos indivíduos, e por ser um período de grandes transformações, deve ser pensada pela perspectiva educativa.

A sociedade tem como desafio educar seus jovens, permitindo um desenvolvimento adequado tanto relacionado ao ponto de vista emocional e social quanto físico.

Estes menores de idade não têm estruturas físicas e emocionais. Seu desenvolvimento no meio social ocorre na adolescência, onde eles começam a entender e se associar no mundo.

Portanto, é de urgência garantir o tempo social de infância e juventude, com escola de qualidade, visando condições apropriadas para os jovens para o exercício e vivência de cidadania, que permitirão a construção de seus próprios papéis sociais para a constituição da sociedade.

9.2 DA ADOLESCÊNCIA

A adolescência é o momento de passagem da infância para a vida adulta. A inserção do jovem no mundo adulto, prevê, em nossa sociedade, ações que suportam este ingresso, de modo a oferecer-lhe as condições necessárias, sociais e legais, bem como as capacidades educacionais e emocionais. Essa condição é importante para os adolescentes, sendo preciso garanti-las para os mesmos.

A fase da adolescência é importante na construção da vida adulta. A sociedade tem que ajudar neste momento de construção. Um projeto de vida não se constrói com segregação e, sim, pela orientação escolar e profissional ao longo da vida no sistema de educação e trabalho.

9.3 DA REPRESSÃO

A questão da maioridade penal tem o critério fixo social, cultural e político, sendo expressamente da forma como uma sociedade lida com os conflitos e questões que caracterizam a juventude. Nota-se que essa lógica pode ser repressiva ou educativa.

Os psicológicos entendem que a repressão não é uma forma adequada de conduta para a constituição de indivíduos sadios. Reduzir a idade penal reduz a igualdade social e não a violência, não previne a ameaça e a punição não corrige.

9.4 DA VIOLÊNCIA

Sabemos que a redução da maioria penal não irá reduzir a violência. A violência não é solucionada pela culpabilidade e pela punição, antes pela ação nas instâncias psíquicas, sociais, políticas e econômicas que a produzem.

Dessa forma, punir sem se preocupar em revelar os mecanismos produtores e mantenedores de violência tem como um de seus efeitos principais de aumentar a violência.

Do que adianta reduzir a idade penal se as causas da violência não estão ligadas somente ao meio jurídico e criminal, mas sim, social, econômico e familiar.

9.5 EFEITO, NÃO A CAUSA

Reduzir a maioria penal é tratar o efeito, não a causa. É encarcerar mais cedo a população jovem.

A redução não reduz a violência e vai contra o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo de princípios administrativos, políticos e pedagógicos que orientam os programas de medidas socioeducativas.

Como já exposto, o adolescente marginalizado não surge ao acaso, ele é fruto de um estado de injustiça social que gera e agrava a pobreza em que sobrevive grande parte da população. Reduzir a maioria é transferir o problema.

9.6 RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Reduzir a maioria penal obviamente isenta o Estado do compromisso com a construção de políticas educativas e de atenção para com a juventude, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente já prevê penalidades e os jovens infratores são responsabilizados pelos atos infracionais cometidos.

A posição é de reforço a políticas públicas que tenham uma adolescência sadia como meta.

10 CONCLUSÃO

Verifica-se, assim, que a criminalidade infanto-juvenil é um assunto bastante presente na sociedade moderna, tornando-se um dos problemas mais preocupante da atualidade, principalmente quando se cogita reduzir a idade penal. Todavia, é preciso ressaltar que não se trata unicamente de uma questão jurídica ou criminal, mais também social, econômica e política.

O presente trabalho procurou apresentar a visão do legislador em matéria de imputabilidade penal, fazendo isso através da demonstração de sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a comparando com a de outros países mundo. Ao fim, percebe-se que cada nação estabelece sua idade penal de acordo com suas necessidades e interesses, porém sempre procurando preservarem os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes pactuados nos acordos internacionais.

Podemos concluir, portanto, que no aspecto jurídico a redução da maioria penal seria inconstitucional por limitação material ao poder reformador, uma vez que o art. 228, da Constituição Federal, corresponde à cláusula pétrea por interpretação legal.

Diante de tudo que foi exposto ao longo do trabalho, é perceptível que a inimputabilidade não significa impunidade e irresponsabilidade, pois os adolescentes estão sujeitos às medidas socioeducativas prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, medidas estas que, se aplicadas corretamente, surtirão efeitos mais satisfatórios e saudáveis aos menores infratores do que jogarem nos presídios desumanos do país.

Assim, resta patente que a redução da maioria penal e o encaminhamento dos jovens aos presídios brasileiros, que atualmente retrata uma situação de calamidade carcerária, não resolveria o problema da criminalidade. Outrossim, teríamos elevado o grau de dificuldade de ressocialização desses menores, uma vez que sua convivência com os criminosos adultos atuaria como um fator negativo no desenvolvimento de sua personalidade.

No aspecto social, foi possível verificar ao longo do texto que os principais fatores responsáveis pela incidência de crimes infanto-juvenis são, a

miséria, fome, desemprego, educação básica precária, preconceito, discriminação, abandono, maus tratos e falta de estrutura familiar. Claro que há as exceções, pois alguns atos ilícitos são praticados por questões éticas, morais e psicológicas dos infratores.

Um fator relevante para não se reduzir a maioria penal é que essa redução atingiria em sua maioria os adolescentes vitimizados por um sistema de exclusão social.

Observa-se então que a melhor alternativa não é a redução da maioria penal, e sim o empenho da sociedade em se organizar juntamente com o poder público, e criar meios de manutenção dos menores nas escolas, instituir cursos profissionalizantes, dando-lhes, dessa forma, ocupações compatíveis e os tirando das ruas, bem como estabelecer uma política de geração de empregos capaz de absorver todos aqueles que necessitam de uma oportunidade.

Além disso, o Estado precisa focar no seio familiar, dando-lhes, uma assistência social necessária, e através das mídias realizar uma campanha de conscientização sensata de um planejamento familiar.

Em conjunto com essas políticas públicas faz se necessário a utilização fiel e correta dos recursos presente no ECA, pois eles são aptos a solucionar o problema do adolescente infrator.

Resumindo, precisamos tanto da implantação de novas políticas sociais para evitar o ingresso de crianças e adolescentes no crime, como também o cumprimento e acompanhamento das medidas socioeducativas impostas aos menores, para assegurar o resultado positivo da sanção. Por fim, e definitivamente reduzir a maioria penal em dois anos não seria a saída mais adequada e apropriada para enfrentar a criminalidade infanto-juvenil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANDRADE, Maria Margarida de. *Elaboração do TCC passo a passo*. 2ª ed. São Paulo. Ed Factash Editora, 2007

BRASIL. *Constituição Federal. Vade Mecum RT*. Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

BOCATO, Vinícius. *Especial: Razões para não reduzi a Maioridade Penal*, 2013. Disponível em:
<<http://vinibocato.wordpress.com/2013/04/14/especial-razoas-para-nao-reduzir-a-maioridade-penal/>>.

___BRASIL. *Constituição Federal. Vade Mecum RT*. Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

___*Código Penal. Vade Mecum RT*. Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

Código Penal Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 109, apud LEIRIA,
<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1707>.

DJI- *Índice Fundamental do Direito*. Disponível em:
<http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0108.htm>.

DJI- *Índice Fundamental do Direito*. Disponível em:
<http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0108.htm>.

DUARTE, Ruth, DUARTE, Frederico. *Dos Argumentos Simbólicos Utilizados Pela Proposta Reducionista da Maioridade Penal*, 2001. Disponível em
<<http://jus.com.br/artigos/2495/dos-argumentos-simbolicos-utilizados-pela-proposta-reducionista-da-maioridade-penal5>>.

DUARTE, Ruth; DUARTE Frederico. *Dos Argumentos simbólicos utilizados pela proposta reducionista da Maioridade Penal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n-53, 1 jan 2002. Disponível em:
<http://jus.com.br/artigos/2495/dos-argumentos-simbolicos-utilizados-pela-proposta-reducionista-da-maioridade-penal5>>.

___*Estatuto da Criança e do Adolescente. Vade Mecum RT*. Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo. 2o Ed. Atlas, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo. 11o Ed. Malheiros, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal – Parte Geral, vol. 1. São Paulo. 30o Ed. Atlas, 2014.